

## DECISÃO DA PREGOEIRA

**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “4BEARS INFORMÁTICA LTDA” CONTRA A DECISÃO PROFERIDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.001/2024 - SEI Nº 7010.2023/0012292-9 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO NA MODALIDADE DE SUPORTE PARA AMBIENTE MAINFRAME IBM, SOB DEMANDA, POR 02 (DOIS) ANOS.**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela licitante **4BEARS INFORMÁTICA LTDA**, contra r. decisão da Sra. Pregoeira proferida no Pregão Eletrônico nº 02.001/2024, que fez por habilitar a licitante **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**

A Recorrente alega, em apertada síntese, o comprometimento quanto a legalidade e eficiência do certame, já que eivado de evidentes e flagrantes irregularidades. Fez por destacar 2 (dois) pontos de forma sintética:

- 1) Não apresentação pela Recorrida de Atestados de Capacidade Técnica suficientes e condizentes com as necessidades editalícias;
- 2) Apresentação de proposta inexecutável, com valor 50% abaixo do mercado, dotada de Atestados de Capacidade Técnica obsoletos que chegariam há mais de 10 (dez) anos, e formação de profissionais que não atenderiam às necessidades da contratação pública em questão.

Por consequência, requer a suspensão da homologação do resultado do Pregão Eletrônico em voga. Requer ainda, a reavaliação das propostas e documentos habilitatórios, com a consequente desclassificação da Recorrida, por desatendimento aos requisitos de qualificação técnica e proposta exequível. Requer, por derradeiro, a adjudicação do objeto à próxima empresa classificada que atenda aos requisitos do Edital.

A Recorrida STEFANINI apresentou contrarrazões tempestivamente.

**É a síntese do necessário. Decido.**

## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.1. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE / DA HOMOLOGAÇÃO ARGUIDA

Antes de adentrar ao mérito recursal, mister esclarecer pontos de essencial relevância às razões de inconformismo e seu consequente enquadramento legal.

Conforme ventilado, pretende a Recorrente suspensão à homologação do certame até ulterior decisão ao recurso administrativo.

Neste ponto, acreditamos que a Recorrente, detentora de pleno conhecimento legal necessário à participação de processo licitatório tenha incorrido em pequeno deslize processual, uma vez que a fase atual se encontra distante de qualquer homologação almejada, conforme previsão descrita no artigo 51 da Lei 13.303/2016. Senão vejamos:

Dispõe o artigo 51 da Lei 13.303/2016:

*Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:*

*I - preparação;*

*II - divulgação;*

*III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;*

*IV - julgamento;*

*V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;*

*VI - negociação;*

*VII - habilitação;*

*VIII - interposição de recursos;*

*IX - adjudicação do objeto;*

*X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.*

Em complemento ao dispositivo legal acima transcrito, o item 10.1 do Edital prevê: “Nos termos do artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o ato de adjudicação do objeto e homologação da licitação serão realizados pela Autoridade Competente”.

Assim, como é de conhecimento da Recorrente e demais pessoas interessadas, já que o processo é público, após a HABILITAÇÃO da licitante STEFANINI, esta Recorrente interpôs recurso administrativo, conforme previsão do inciso VIII do Diploma Legal supra, cuja fase atual do processo se encontra na decisão desta Pregoeira e Autoridade

Superior. Neste ponto, temos que não foram exauridos os trâmites inerentes ao recurso administrativo apresentado, para posterior prosseguimento aos atos de adjudicação e homologação do certame.

Sendo assim, o requerimento de suspensão à homologação é indevido, desarrazoado e ilegal, já que divorciado da legislação em vigor.

De igual modo, também desarrazoada a fundamentação legal à embasar o recurso, uma vez que a Recorrente fundamenta sua apresentação na alínea 'a', do inciso I, artigo 165 da Lei 14.133/2021, que descreve a interposição de recurso por *“ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento”*, o que não é caso.

## **1.2. DAS LEGISLAÇÕES DE REGÊNCIA – LEI 13.303/2016 E LEI 14.133/2021**

Observamos que em diversas oportunidades a Recorrente faz uso da Lei Federal 14.133/2021 a amparar seu pleito, de modo a atribuir suposto descumprimento às regras do Edital à Recorrida, em especial quando se trata de desconformidade à sua proposta comercial.

Neste aspecto, constatamos flagrante distorção ao uso das legislações de regência, já que a natureza jurídica da PRODAM-SP é Sociedade de Economia Mista regida pela Lei das S/A's e sujeita à Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista).

Contudo, a Lei Federal nº 13.303/2016, em seu artigo 32, inciso IV, prevê a possibilidade de utilização da modalidade licitatória de Pregão, disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

De igual modo, o artigo 25 do novo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Prodam-SP também prevê a possibilidade de as licitações adotarem preferencialmente a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposições contidas na Lei 14.133/2021.

Assim, para que não parem dúvidas acerca de ambas as legislações, temos que a fase interna do processo licitatório obedece aos ditames da Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODAM, enquanto a fase externa

obedece os preceitos da Lei nº 14.133/2021, no que se refere à modalidade pregão na sua forma eletrônica.

Dito isto, resta claro que a Lei nº 14.133/2021 somente será aplicável ao pregão eletrônico em substituição a revogada Lei nº 10.520/2002, o que, por consequência, constata-se desarrazoado os enquadramentos legais perseguidos pela Recorrente, já que faz uso de referida Lei a embasar procedimentos internos licitatórios.

## **2. DO MÉRITO RECURSAL**

### **2.1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Alega a Recorrente que, dentre os 14 (catorze) atestados apresentados pela Recorrida, somente 2 (dois) seriam capazes de atender à 11 (onze) dos 21 (vinte e um) critérios técnicos exigidos no Edital, em violação ao artigo 59, inciso V, da Lei 14.133/2021.

Menciona que a maioria dos atestados teriam de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de obtenção, pondo em risco a contratação pública no setor de tecnologia em mainframe, que vive em constante aperfeiçoamento técnico, com a necessidade de profissionais qualificados e de expertise em projetos de grande monta.

Sobre a alegação em tela, repisa-se o equívoco já abordado em preliminar, visto que a Lei Federal nº 14.133/2021 não tem o condão de lastrear suposto descumprimento à proposta comercial.

No mais, considerando tratar-se de recurso relativo à habilitação técnica, ressalta-se que o processo foi submetido à apreciação da Área Técnica demandante da contratação em pauta - à Gerência de Infraestrutura (DIT/GIN) - para exame e manifestação acerca das alegações da Recorrente.

Neste sentido, transcreve-se abaixo, na íntegra, a manifestação exarada pela Gerência Demandante, contida no documento nº 101593736 – SEI 7010.2023/0012292-9:

*“A Recorrente trouxe com os seus parcos argumentos, uma figura denominada “Quadro Comparativo”, para justificar seu entendimento de cumprimento parcial da empresa STEFANINI, alegando que dos 14 (quatorze) atestados apresentados*

*pela STEFANINI, somente 2 (dois) são capazes de atender à 11(onze) dos 21 (vinte e um) critérios técnicos exigidos.*

*Alegou também que os atestados que dizem respeito ao item 11.8 do Termo de Referência (transcritos abaixo), não foram apresentados pela STEFANINI:*

**11.8. Armazenamento e Backup Mainframe**

- a. Operação, Administração ou Suporte de Soluções de replicação de dados entre subsistemas de discos IBM;*
- b. Operação, Administração ou Suporte de Soluções de Fitotecas virtualizadas e/ou automatizadas em ambiente z/OS*

*Em razão do mal entendimento da empresa Recorrente acerca dos atestados apresentados pela empresa Recorrida, há que se esclarecer que:*

*Nem a Lei Federal nº 13.303/2016, tampouco a Lei Federal nº 14.133/2021 largamente citada pela Recorrente, permitem a exigência temporal para comprovação de capacidade técnica. Portanto, a alegação da Recorrente acerca dos atestados técnicos apresentados pela Recorrida STEFANINI possuem, em média, 10 a 15 anos de obtenção, é absolutamente desprovida de qualquer embasamento legal.*

*A Prodam conduz suas licitações com rigor e amparada pela legislação em vigor, e caso constasse exigência temporal nos atestados apresentados pelas licitantes, aí sim o Edital estaria eivado de vício e desvinculado do princípio da legalidade.*

*Ultrapassados e esclarecidos os argumentos rasos da Recorrente, registre-se que houve profunda análise pela equipe técnica designada para dar apoio no certame ora recorrido, acerca de todos os atestados apresentados e demais itens habilitatórios.*

*Assim, considerando-se o permissivo constante caderno editalício, de que será aceita a somatória de atestados para a comprovação dos itens técnicos exigidos (subitem 8.6.1.6.3.), a licitante Stefanini, ora Recorrida, demonstrou ter cumprido a todos os quesitos.*

*Para que não parem quaisquer dúvidas acerca das análises feitas pela equipe técnica da Prodam que culminaram na habilitação da empresa Recorrida, e prestigiando o princípio da transparência que norteia os atos da Administração Pública, apresenta-se a Planilha com o detalhamento das análises feitas pela*

*equipe técnica, e que subsidiaram a decisão pela habilitação da empresa Stefanini, ora Recorrida”.*

	Aymoré 2008	Banco do Nordeste 2016	Banco do Nordeste 2019	Banco do Nordeste 2023	CEB 2015	Caixa 2023	Caixa 2019	Caixa 2016	Caixa 2014	BBVA 2021	Metrô 2021	Metrô 2023	Contador
7 Ferramentas HMC, SE HCD				Confirmado através de diligência							X	Pág. 13	2
8													1
9 JCL										Pág. 3			2
10 RACF	X		X	Pág. 242	X	X				Pág. 2	X	Pág. 13	8
11 TSO	X			Pág. 259			X	X					5
12 Job Entry Subsystem (JES)				Pág. 259	X						X	Pág. 13	4
13 Customer Information Control System (CICS)	X		X	Pág. 242	X	X	X	X		Pág. 2	X	Pág. 13	11
14 Solução MAINVIEW				Similar SYSVIEW		Pág. 6							2
15 IMS											X	Pág. 13	3
16 DB2		X	X	Pág. 242		X	X	X			X	Pág. 13	11
<b>8.6.1.6.2. Comprovar ter utilizado/ suportado ferramentas/linguagens com funcionalidades similares</b>													
18 ROSCOE	X												3
19 EASYTRIEVE				Pág. 243									3
20 AUTO OPERATOR				Similar SYSVIEW	Componente do Mainview								2
21 TWS (Tivoli Workload Scheduler)	Similar Control-M				Similar Control-M	Similar Control-M	Similar Control-M	Similar Control-M					5
22 ENDEVOR							Pág. 6	X	X				4
23 z/OS Resource Measurement Facility (RMF)				Pág. 242							Pág. 3		2
File transfer com protocolo OFTP (Odette File Transfer Protocol)				Similar IBM Connect Direct			Similar IBM Connect						2
<b>8.6.1.7; 8.6.1.7.1; 8.6.1.7.2. Armazenamento e Backup</b>													
25 Operação, Administração ou Suporte de Soluções de replicação de dados entre subsistemas de discos IBM		Pág. 4		Pág. 245									2
26 Administração ou Suporte de Soluções de Fitotecas virtualizadas e/ou automatizadas em ambiente z/OS		Pág. 4		Pág. 245									2

Conforme se infere da Manifestação Técnica trazida pela Área Demandante, a Recorrida cumpriu todos os quesitos técnicos exigidos no Edital e seus anexos, onde a checagem restou instrumentalizada através de planilha excel formulada pela Área Técnica da Prodam, cujo documento faz parte integrante à presente decisão através do documento nº 101593985 - SEI 7010.2023/0012292-9, onde se observa com clareza quais atestados foram cumpridos e suas respectivas páginas.

No tocante ao critério de temporalidade destacado pela Recorrente, há que se dizer que o Edital não faz qualquer menção à exigência de “prazo de validade” aos Atestados de Capacidade Técnica, fato este que melhor será elucidado no tópico abaixo, item 2.1.1. da presente decisão.

Portanto, não bastasse ausência de previsão editalícia, há entendimentos pacíficos pela ilegalidade quanto à exigência de “prazo de validade” aos atestados, uma vez que ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolida-se a prova incontestada de sua aptidão técnica.

Em outras palavras, com transcurso do tempo o profissional não “desaprende”, mas sim incorpora os conhecimentos supervenientes à carga já possuída, tornando-se cada vez mais capacitado: trata-se exatamente da chamada “experiência profissional”. Portanto, experiência é o ‘que já se fez’, não importando quando foi feito.

Desta feita, não há cabimento imputar limitação temporal a um atestado de capacidade técnica, sob pena de infringir o caráter competitivo da licitação, já que diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

### **2.1.1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA / DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Ainda em relação aos Atestados de Capacidade Técnica, conforme pincelado acima, inexistente qualquer previsão editalícia quanto a exigência de temporalidade à sua emissão ou validade.

Neste sentido, importante lembrar que a licitação é “*o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados*”<sup>1</sup>.

Para desenvolver tal mister é necessária a observância de diversos princípios, dentre eles o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Tal princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Segundo o princípio destacado, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Portanto, é dever desta Administração, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinhar-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública elucidados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

nº 13.303/16, zelando pelo cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União também contribuiu com diversos acórdãos acerca deste tema:

*Acórdão 2630/2011-Plenário. As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Acórdão 460/2013-Segunda Câmara. É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.*

*Acórdão 2730/2015-Plenário. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.*

Portanto, considerando às exigências e fundamentações descritas no Edital e seus anexos, em especial o Anexo I – Termo de Referência, constata-se a inexistência de previsão acerca do critério de restrição temporal.

Ademais, vale lembrar que após a publicação do Edital estabelecendo todos os critérios e exigências necessárias à contratação, não foi observado qualquer impugnação e/ou pedido de esclarecimento da Recorrente naquele momento oportuno.

## **2.2. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Alega a Recorrente que a proposta comercial apresentada pela Recorrida é inexequível, vez que seus valores seriam significativamente inferiores à média de mercado.

Na sequência apresenta tabela com descritivos comparativos entre a média de mercado, a proposta da Recorrida e a disparidade entre ambas.

Sobre o tema, a Área Técnica da Prodam-SP também se manifestou, conforme documento nº 101593736, anexado ao SEI nº 7010.2023/0012292-9, cujo teor passo a transcrever na íntegra:

*“Relativamente à afirmação da Recorrente, transcrita no item “2” acima, de que a proposta apresentada pela STEFANINI é inexecutável, com valor 50% abaixo do mercado, dotada de Atestados de Capacidade Técnica obsoletos que chegam há mais de 10 (dez) anos, e formação de profissionais que não atendem às necessidades da contratação pública, mais uma vez observa-se que são afirmações infundadas e desprovidas de respaldo legal.*

*A alegação de atestados que comprovam prestação de serviços há mais de 10 anos, é desprovida de qualquer respaldo legal, visto que quis o legislador, que a empresa que se dispõe a prestar seus serviços à Administração Pública, deve comprovar que tem expertise para fazê-lo, não importando a época. Neste sentido, além da legislação não prever exigência temporal para a comprovação dos seus atestados, a Recorrida apresentou farto rol de empresas, inclusive governamentais, com comprovação de prestação de serviços compatíveis com aqueles constantes do objeto da licitação.*

*Além da questão sobre a aceitação dos Atestados em razão da temporalidade já esclarecida nesta Manifestação, importante afirmar que a Prodam-SP prima pela qualidade dos serviços que presta aos órgãos e entidades do Município de São Paulo há mais de 50 anos e, em razão da reconhecida excelência nos serviços prestados, goza de respeito e credibilidade perante o mercado de TIC e junto às empresas governamentais do mesmo seguimento.*

*Em razão da seriedade e comprometimento com seus objetivos sociais, jamais permitiria validar uma empresa licitante a prosseguir em certame de tamanha importância e com possibilidade de contratação, sem qualificação técnica suficiente e tampouco se estivesse em descumprimento às regras exigidas no edital, à Lei de Licitações em vigor e aos princípios constitucionais básicos que norteiam os atos da Administração Pública.*

*A alegação pela Recorrente sobre a inexecutabilidade da proposta Recorrida, veio desacompanhada de qualquer fato que a comprove. Contudo, para dar cabo às*

*alegações infundadas da Recorrente e em absoluto respeito ao princípio da transparência, há de se destacar que o Termo de Referência, especificamente nos itens 4 e 5, fez prever que a empresa a ser contratada deverá disponibilizar equipe técnica com quantidade suficiente ao pleno atendimento às exigências ali impostas, considerando-se 5 perfis profissionais que poderão abarcar mais de uma área de conhecimento dos perfis listados no referido T.R.*

*Para tentar demonstrar a inexecuibilidade, a Recorrente apresentou uma tabela comparativa de salários de mercado constando as seguintes informações:*

<b>Cargo Edital</b>	<b>Média do Mercado*</b> (Profissional Sênior)	<b>Proposta Stefaninni</b>	<b>Valor Final da Disparidade</b> (Considerando o Maior valor de Mercado)
Analista de Suporte Técnico - Sistema Operacional IBM z/OS	R\$ 10.000,00 - <b>13.500,00</b>	R\$ 8.227,018	R\$ 5.272,98
Analista de Suporte ao Desenvolvimento – IBM z/OS	R\$ 16.000 – <b>18.000,00</b>	R\$ 8.227,018	R\$ 9.772,98
Analista de Suporte a Banco de Dados DB2 e IMS	R\$ 11.000 – <b>12.000,00</b>	R\$ 8.227,018	R\$ 3.722,98
Analista de Suporte a CICS/TS	R\$ 11.000 – <b>12.000,00</b>	R\$ 8.227,018	R\$ 3.722,98
Analista de Suporte a Produção, Liberações	R\$ 13.000 – <b>14.000,00</b>	R\$ 8.227,018	R\$ 5.772,98

*\*fonte: <https://sindpd.org.br/sindpd/site/noticia.jsp?id=1686846979945>*

*Observa-se na segunda coluna da tabela acima, que foi considerada suposta média de mercado para profissional sênior, com base num documento denominado “Pesquisa de Salários” encontrado no site do SINDPD, cujo link foi postado pela própria Recorrente ao final da tabela. No referido documento, constam faixas mínimas e máximas para profissionais dos níveis júnior, pleno e sênior em empresas de pequeno médio e grande porte.*

*Contudo, referida tabela traz informações que objetivamente não constam da Tabela do estudo feito pelo SINDPD, podendo trazer equívoco de interpretação em uma análise superficial.*

*A título de exemplo, o salário de Analista de Suporte constante do Estudo feito pelo SINDPD, temos:*

Posições	Porte da Empresa	Junior		Var	Pleno		Var	Senior		Var
		Min (R\$)	Máx (R\$)	%	Min (R\$)	Máx (R\$)	%	Min (R\$)	Máx (R\$)	%
Analista de Suporte	Pequeno	R\$ 2,000	R\$ 3,000	0%	R\$ 4,500	R\$ 5,500	0%	R\$ 6,000	R\$ 7,500	0%
	Médio	R\$ 2,500	R\$ 3,500	0%	R\$ 5,000	R\$ 6,000	0%	R\$ 6,500	R\$ 8,000	0%
	Grande	R\$ 4,500	R\$ 5,500	0%	R\$ 6,000	R\$ 7,500	0%	R\$ 8,500	R\$ 10,500	0%

*A partir das considerações acima, a Prodam rechaça todos os argumentos trazidos pela Recorrente, visto que:*

*A Prodam não impôs o nível dos profissionais que deverão ser alocados pela futura contratada, cabendo tão somente a ela (contratada) a total responsabilidade na alocação do seu time (junior, pleno ou sênior);*

*Ainda que fosse considerado apenas para efeito de análise, um analista de suporte sênior de empresa de grande porte, o que não é o caso visto que a Prodam não fez tal exigência, o salário constante da tabela do estudo feito pelo SINDPD está entre R\$ 8.500,00 e R\$ 10.500,00;*

*Tomando por base o salário máximo apresentado na Tabela do documento do SINDPD, de R\$ 10.500,00 (Analista de Suporte Sênior), podemos concluir que o valor da hora/homem é de R\$ 59,68, valor muito inferior ao da proposta da licitante vencedora. Vejamos:*

$$R\$ 10.500,00 / 22 \text{ dias} = R\$ 477,27$$

$$R\$ 477,27 / 8\text{hs} = R\$ 59,68 \text{ por hora}$$

*Onde:*

*R\$ 10.500,00 – Salário Máximo de Analista Sênior  
22 dias – dias trabalhados por mês  
8hs – horas trabalhadas por dia*

*O parâmetro utilizado pela Recorrente acerca do Atestado da Recorrida pela prestação de serviços ao Banco do Nordeste em nada tem a ver com a licitação ora em questão, pelos seguintes motivos:*

*- **BANCO DO NORDESTE:** O contrato foi feito em caráter Emergencial (Dispensa de Licitação, ou seja, vigeu por apenas 180 dias (24/04/2023 a 10/10/2023), com base na Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento de Contratações daquele Órgão (Art. 138, XV (25/04/2022 v. 6 publicado em 29/03/23) [REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 6ª versão \(bnb.gov.br\)](#) (acesso em 08/04/24).*

- **PRODAM:** Promoveu licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, ou seja, com ampla disputa perante o mercado, cujo contrato terá vigência de 2 anos, podendo ser prorrogado por até 5 anos.

- **BANCO DO NORDESTE:** Os profissionais alocados pela Recorrente prestaram serviços presencialmente, com cálculo de horas mensais para 180 dias.

- **PRODAM:** Os profissionais a serem alocados, prestarão seus serviços remotamente e apenas sob demanda, estimando-se as horas pelo período de 2 anos.

Além das discrepâncias acima que por si só já são suficientes a concluir que não há como comparar parâmetros tão desiguais trazidos pela Recorrente, é de se observar, também, que:

- O perfil dos profissionais previstos no item 6 do Termo de Referência anexo ao Edital da Prodam é de Analista com algumas especificidades, e o estudo feito pelo SINDPD não desce ao nível de detalhe do perfil de profissionais requerido pela Prodam, cuja análise já foi feita acima, tomando-se como exemplo salário de Analista de Suporte.

- Na tabela do estudo feito pelo SINDPD, constam alguns salários mais altos que variam entre R\$ 16.000,00 a R\$ 35.000,00, porém para profissionais que ocuparão “Novas posições/Cargos tendências”.

- O “salário médio do mercado” apresentado pela Recorrente, em nada tem a ver com a tabela do estudo feito SINDPD, porém, a Recorrente o vincula como fonte de consulta.

Para reafirmar que a Recorrente tenta induzir a Prodam a erro com comparações que não se aplicam ao caso concreto, destaca-se a Tabela Salarial do SERPRO para o Cargo de Analista com Jornada de 8 horas, cujos salários variam de R\$ 8.230,68 a R\$ 20.743,36 para o Degrau A e de R\$ 8.415,88 a R\$ 21.210,05 para o Degrau B ([Carreiras — Portal da Transparência e Governança | Serpro](#), link acessado em 08/04/2024).

Realizando o mesmo cálculo para obter o valor da hora/homem, utilizando-se o maior salário do SERPRO para o Degrau B, temos:

$R\$ 21.210,05 / 22 \text{ dias} = 1.009,54$

$R\$ 1.009,54 / 8\text{hs} = R\$ 126,19$

*Onde:*

*R\$ 21.210,05 – Salário Máximo para o Degrau B*

*22 dias – dias trabalhados por mês*

*8hs – horas trabalhadas por dia*

*Concluimos que o menor valor apresentado na proposta de comercial da STEFANINI ora Recorrida, de R\$ 124,39/hora, está muito próximo à hora de salário de um Analista do SERPRO.*

*A empresa recorrida apresentou contrarrazões que vão ao encontro das análises feitas pela equipe técnica.*

*Portanto, por todas as análises feitas pela equipe técnica da Prodam, resta demonstrado que a empresa Recorrente apresentou toda a documentação evidenciando ter cumprido a todas as exigências do Edital, e ainda, considerando-se as análises acerca dos perfis profissionais, versus o estudo do SINDPD e a Tabela do SERPRO, confirma-se que a Proposta da empresa STEFANINI é a mais vantajosa para a Prodam, não sendo comprovada a inexecuibilidade”.*

## **CONCLUSÃO**

Valendo-me da manifestação da Equipe de Apoio Técnica, em sua Manifestação acima transcrita e encartada aos documentos nº 101593736 e 101593985, SEI nº 7010.2023/0012292-9, **CONHEÇO** o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, **MANTENHO** a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 02.001/2024, no sentido de habilitar a empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**

São Paulo, 15 de abril de 2024.

**PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO**

Pregoeira